COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 421/2023

Interessado: Vereador Anderson Lopes.

Assunto: *Disciplina diretrizes para implantação do "política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada" no âmbito do município de natal***.**

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ANDERSON LOPES**, que: *Disciplina diretrizes para implantação do "política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada" no âmbito do município de natal***.**

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 19, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 421/2023

O autor traz na sua justificativa que *"O PL tem como objetivo "política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada" , inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva, no Município de Natal. A saúde é direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal/88, que consagra como direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso univrsal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação através da formulação d políticas sociais e econômicas.*

Pacientes hospitalizados, frenquentemente, apresentam a saúde ddebilitada, o que demanda cuidados especiais, devendo ser acompanhados por uma equipe multiprofissional capaz de atendê-los de forma integral e oferecer-lhes uma assistência completa, incluindo nesses cuidados a promoção da saúde bucal.

A importancia de se atuar na saúde bucal de pacientes hospitalizados é fundamental, já que por estarem com a sua saúde comprometida, com alterações no sistema umunológico, redução e espessamento do fluxo salivar devido às deficiencias na hidratação, nutriçao e repitação, estão em maior risco e contrair infecções oportunistas, dentre elas a pneumonia.

Nesse contexto, a presente proposição visa estabelecer normais gerais para a promoção da saude bucal de pacientes hospitalizados, a serrem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por mio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

[...]"

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *- legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II*** *- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I e XVII, cominado com o art. 140 e art. 141, §1º, I e II.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***XVII*** *- assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 141 (...)***
>
> ***§ 1º*** *Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*

> ***I*** *- acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*
>
> ***II*** *- participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*
>
> ***III*** *- dignidade e qualidade de atendimento.*

A seguir, estão algumas justificativas essenciais para essa iniciativa:

1. Garantia do Direito Fundamental à Saúde;
2. Promoção da Integralidade no Atendimento;
3. Prevenção de Infecções Oportunistas;
4. Aprimoramento da Qualidade de Vida;
5. Economia de Recursos na Saúde;
6. Enfoque na Higiene Bucal Adequada;
7. Contribuição para a Recuperação Global do Paciente;
8. Normativas para Padronização de Cuidados;
9. Flexibilidade para Adaptação Local;
10. Compromisso com a Saúde Preventiva.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2024.

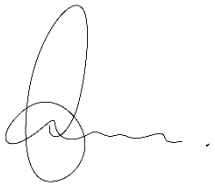

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora